



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023028-34.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CUSTODIA MARIA DE SOUZA TAVARES, ORLANDO DOS SANTOS FILHO e PABLO BATISTA REGO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023028-34.2024.8.26.0003
Apelante: Custódia Maria de Souza Tavares e outro
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Voto nº 6935

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Determinação de apresentação de comprovante de residência atualizado, instrumento de mandato com poderes específicos, assinatura de próprio punho e firma reconhecida, bem como demonstração da hipossuficiência. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024. Não cumprimento. Correto o indeferimento da petição inicial (art. 485, I do CPC). Precedentes. Condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais. Taxa judiciária devida, nos termos dos Enunciados 13 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, apela a parte autora sob as seguintes alegações: (i) tramitação em segredo de justiça; (ii) lesão à garantia de livre acesso ao Judiciário; (iii) ofensa ao princípio processual da inércia, (iv) ausência de elementos essenciais da sentença; (v) julgamento “extra petita”; (vi) cerceamento de defesa; (vii) ausência de advocacia predatória; (viii) não condenação do advogado nas custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação está em vias de desprovimento, procede-se ao julgamento desde logo.

Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça. Não se verificam questões de interesse público ou social.

Não há fundamento para reconhecimento de qualquer nulidade, pois a sentença está fundamentada adequadamente.

Inexiste ofensa à garantia de acesso à Justiça, pois o direito de ação foi exercido pela autora, todavia, a prolação da sentença de mérito não é consequência absoluta, mas está condicionada ao atendimento de pressupostos essenciais para viabilizar o julgamento dessa natureza, dentre os quais se destacam a regularidade da representação processual e o interesse de agir.

Demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Trata-se de ação de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado com pedidos de repetição do indébito em dobro e danos morais.

Segundo a petição inicial, a autora identificou descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado vinculado à instituição bancária ré, embora não tenha celebrado a avença.

Na origem, identificados indícios de litigância predatória em decorrência do ajuizamento de diversas demandas, na mesma data, pelo mesmo procurador e mesma parte, e outras iniciais idênticas com partes diversas, mesmos advogados e com contornos semelhantes, foi determinado que apresentasse comprovante de residência atualizado, instrumento de mandato com poderes específicos, assinatura de próprio punho e firma reconhecida, bem como demonstrasse a hipossuficiência.

O prazo decorreu sem qualquer manifestação da autora (fls. 154).

Dessa forma, constatada a existência de vício da representação processual, o Juízo de origem bem extinguiu o processo sem resolução do mérito por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A cautela do Juízo encontra fundamento no art. 139, III do CPC e no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim dispôs: “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*”

No caso, a excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi adequada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

Nesse contexto, necessária a aferição da intenção da autora em ajuizar a ação, que se mostrou inexistente.

A respeito, “*DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Determinação para comparecimento em cartório não atendida - Sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual Insurgência da autora Não acolhimento Dever da parte de manter seu endereço atualizado nos autos Inteligência do disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC Determinação do juízo que encontra ressonância com o disposto no art. 139, III e VIII do CPC em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário Ademais, comando judicial baseado no Comunicado CG nº 02/2017 e enunciados nº 4 e 5 aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância predatória" realizado pela EPM Extinção que deve ser mantida Recurso desprovido.*” (TJSP, 12ª Câmara. Dir. Priv., AP 1007899-24.2023.8.26.0229, rel. Des. Jacob Valente, j. 3/9/2024).

“*Apelação Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Indeferimento da inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito Justiça gratuita deferida - Pleito de reforma Impossibilidade Autora intimada a comparecer em Juízo, nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça Descumprimento Inexistência de qualquer justificativa a respeito do descumprimento da determinação Gravação de vídeo como forma de demonstrar o interesse na distribuição da demanda que, sem justificativa prévia, não substitui a diligência determinada Comparecimento que, in casu, se mostrara justificado Dever de cooperação das partes - Sentença mantida - Recurso improvido.*” (TJSP, 19ª Câmara. Dir. Priv., AP 1003414-28.2024.8.26.0008, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 15/8/2024).

“*PROCESSO Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com qualificação da assinatura eletrônica, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem - Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida ou com qualificação da assinatura eletrônica está de*

acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso desprovido.” (TJSP, 20ª Câm. Dir. Priv., AI 2229251-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, j. 22/8/2024).

Ademais, revendo entendimento anterior, não há como afastar a condenação do advogado ao recolhimento das custas e despesas processuais, tendo em vista os indícios de ocorrência de litigância predatória e a prática dos atos processuais que culminaram na sentença extintiva, sendo o tributo devido nos termos do art. 4.º, I, da Lei Estadual 11.608/2003, bem como na possibilidade de responsabilização do advogado (art. 104 do CPC).

Nesse sentido é o teor dos Enunciados 13 e 15 do Comunicado CGJ nº 424/2024, aprovado no Curso *Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*:

Enunciado 13: *O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*

Enunciado 15: *Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.*

Em casos semelhantes, já decidiram este Tribunal de Justiça e esta Turma (grifo não originário):

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Extinção do processo – Condenação no pagamento das custas – Recurso do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com poderes específicos – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da parte autora desprovido. (...) Não há como se afastar, portanto, a determinação de recolhimento das custas processuais pelo patrono do autor, sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória, culminando na sentença extintiva de fls. 43/44. (...). (TJSP; Apelação Cível 1107292-81.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Apelação - Ação revisional de contrato – Indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I, do CPC – Pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita – Determinação para juntada de documentação hábil a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da benesse – Documentos apresentados que não comprovaram a alegada hipossuficiência financeira – Indeferimento da benesse com determinação para recolhimento do preparo, o que restou atendido - Autora que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado – Viabilidade da determinação em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado

no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do terceiro Julgador a este respeito – **Condenação do advogado no pagamento das custas e despesas processuais - Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Manutenção da sentença que é de rigor** – Recurso improvido, com ressalva. (TJSP; Apelação Cível 1011016-84.2024.8.26.0068; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ADVOCACIA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL E JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. Determinação pela relatoria de juntada de declaração da autora de estar ciente da propositura da ação, com firma reconhecida por autenticidade, não atendida. Indícios de litigância predatória e advocacia abusiva. Incidência dos Enunciados 4, 5, 11 e 15, do Comunicado CG n.º 424/2024 e Tema 1198 do STJ. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO, **COM CONDENAÇÃO DA PATRONA DA AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**. (TJSP; Apelação Cível 1027752-12.2023.8.26.0005; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato. Determinação da vinda de documentos e de comparecimento do autor em cartório. Inércia do autor. Indeferimento da justiça gratuita e extinção do processo sem resolução do mérito, com a condenação do patrono do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e das custas e despesas processuais. Insurgência do requerente. JUSTIÇA GRATUITA deferida. Elementos de convicção existentes nos autos que sustentam a hipossuficiência financeira do autor. MÉRITO. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Litigância de má-fé afastada. Razões recursais alheias à motivação da sentença. Recurso não conhecido nesta parte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não identificada a prática de quaisquer das hipóteses autorizadoras do apenamento, elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC. Inaplicabilidade do Enunciado 12 (Comunicado CG 424/2024), uma vez que não constatado o uso abusivo do Poder Judiciário, havendo apenas indícios de litigância predatória. **DESPESAS PROCESSUAIS. Condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais mantido, pela ausência de demonstração da regularidade na outorga do mandato. Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.** (TJSP; Apelação Cível 1045415-59.2024.8.26.0224; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Correta, então, a r. sentença.

Não é caso de majorar honorários advocatícios porque a parte autora não foi condenada ao pagamento da verba.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.